

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.481, de 2012

Dispõe sobre uso de explosivos na destruição ou rompimento de obstáculo para o crime de Furto e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Leite, acrescenta um § 6º ao art. 155 de Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), tipificando a subtração de moedas e dinheiro de caixas e terminais eletrônicos como uma modalidade qualificada do crime de furto.

Em sua justificação, o Autor esclarece que “estão cada vez mais comuns, emboscados e frequentes as ocorrências da prática de roubo a caixas eletrônicos, lojas, depósitos com o uso potente e pujante de explosivos, dinamites, destruindo, aniquilando completamente o ambiente, facilitando o acesso ao montante monetário, bem como aos bens de interesse as práticas criminosas”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Código Penal, em seu artigo 155, § 4º, tipifica modalidades qualificadas do crime de furto. Assim são furtos qualificados os cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza; com emprego de chave falsa; mediante o concurso de duas ou mais pessoas. No § 5º deste mesmo artigo é tipificada outra modalidade de furto qualificado: o furto de veículo, seguido de seu transporte para outro Estado ou para o exterior.

O projeto de lei em questão confere ao § 6º a seguinte redação:

“§ 6º - A pena será aumentada em 2/3 e multa, caso a subtração seja feita por destruição ou rompimento proveniente de material explosivo.”

Sobre o assunto, a Comissão de Juristas instituída pela Presidência do Senado Federal entendeu que, de fato, é preciso tomar duas medidas: reduzir a punição para os casos em que se tratar de réu primário e furtos de pequeno valor e, por outro lado, para o furto com o uso de explosivo ou outro meio que cause risco público, inclusive o de caixas eletrônicos de bancos, elevá-la para de quatro a dez anos de reclusão.

Concordamos com o nobre deputado Alexandre Leite ao afirmar que, “dada à gravidade dessas condutas delituosas, dessas inovadoras praticadas criminosas contra os caixas eletrônicos, de utilização de explosivos, entendemos que o Código Penal deve ser atualizado, para incluir entre os casos de aumento de pena o fato de ser o crime cometido com grande poder destrutivo e arrasadora ruína” e entendemos que o projeto procura coibir o avanço indiscriminado dessa modalidade criminosa.

É preciso acrescentar, no entanto, que tanto no furto qualificado (objeto do projeto acima que inclui a subtração de explosivos) quanto no roubo, a intenção primária do criminoso é a subtração da coisa alheia móvel. A diferença está no fato de que no roubo há o emprego de violência contra a pessoa, enquanto no furto qualificado o emprego da violência é contra a coisa. Com base nesse raciocínio, o objeto material do roubo é tanto a coisa alheia móvel (que pode ser o explosivo), quanto a pessoa (vítima) que sempre irá sofrer a violência, sendo esta, por outro lado, devidamente prevista pela norma penal do artigo 157, parágrafos 1º ao 3º.

Por tal razão, entendemos relevante a inclusão de novo parágrafo ao artigo 157 do Código Penal, contendo como objeto material (coisa alheia móvel) o artefato explosivo. O objetivo do dispositivo é contemplar pena autônoma, a exemplo do que ocorre, por exemplo, com o homicídio qualificado.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.481, de 2012, nos termos do substitutivo oferecemos.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - S/P
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.481, de 2012

Dispõe sobre uso de explosivos na destruição ou rompimento de obstáculo para o crime de Furto e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 3.481, de 2012:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos artigos 155 e 157 do Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de Dezembro De 1940:

Art. 155... ..

Furto qualificado.

§ 6º - A pena será aumentada em 2/3 e multa, caso a subtração seja feita por destruição ou rompimento proveniente de material explosivo.

§ 7º - Se a subtração for de substâncias explosivas, ou acessórios que conjunta ou isoladamente possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego:

Pena – reclusão, de três a oito, e multa. (NR)

Art. 157.....

§ 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade:
(...)

VI - Se a subtração for de substâncias explosivas, ou acessórios que conjunta ou isoladamente possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 05 de junho de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator